

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

ONDREPSB RS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019, por seu representante legal, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA. no Pregão em epígrafe, conforme razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Conforme disposto na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 30/2019, a empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA foi declarada vencedora do certame.

No entanto, faz-se imperioso reconhecer que mencionada empresa nem mesmo poderia ter participado da licitação, haja vista a existência de decisão judicial declarando a proibição de contratação com o Poder Público por três anos, estando vigente a referida decisão conforme se demonstrará nas razões de direito.

Ademais, ainda que não houvesse decisão judicial neste sentido, a empresa MZ não poderia ter sido habilitada por não ter atendido às exigências do edital no que diz respeito à qualificação econômico financeira, já que não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, bem como não comprovou a justificativa para a variação do percentual superior a 10% (dez por cento) em relação à receita bruta discriminada na DRE.

Assim sendo, há que se proceder a revisão da Decisão que Declarou vencedora a empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA, pelos fatos acima narrados e pela fundamentação abaixo exposta.

2. DO DIREITO

Decisão judicial que proíbe a empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA de contratar com o Poder Público

O item 3.3 do Edital em tela, estabelece as seguintes restrições de participação na licitação:

3.3. Não poderá participar do presente certame:

- empresa suspensa de contratar com este TRE, nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993;
- empresa declarada inidônea nos termos do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993;
- empresa impedida de licitar e de contratar com a União nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e art. 28 do Decreto n. 5.450/2005;

Ora Senhores(as), é inegável reconhecer que a empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA está impedida de contratar com o Poder Público porque sua sócia majoritária, senhora Agueda Marcei Mezomo foi condenada em ação judicial de Improbidade Administrativa em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo autuado sob o número 0276742-48.2018.8.21.7000 nos seguintes termos:

"(...) proibição de os réus contratarem com o Poder Público ou deles receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por três anos, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual porventura sejam sócios majoritários (...)"

Tendo em vista que a condenada, Sra. Agueda Marcei Mezomo, é a sócia Majoritária (99% das cotas) da empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, não restando dúvida que a manutenção da empresa como vencedora além de afrontar o princípio da legalidade, representa descumprimento de ordem judicial vigente.

A sobredita decisão foi proferida em 28/06/2018 pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre e mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em 26/06/2019.

Ainda, em 19/07/2019 foi publicada decisão, em sede de Embargos de Declaração, indeferindo efeito suspensivo à decisão do Tribunal de Justiça.

Todas as decisões acima citadas podem ser facilmente verificadas mediante consulta de acompanhamento processual no site www.tjrs.jus.br com a inserção do número do processo 0276742-48.2018.8.21.7000.

Senhor Pregoeiro, no Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito e, neste caso, a autora, do ponto de vista jurídico tem restrição absoluta para participação no certame.

Neste sentido, a lei de licitações 8.666/93, afirma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do balanço patrimonial irregular

O balanço patrimonial é a principal demonstração financeira existente, além de ser um relatório contábil obrigatório por lei. Este documento mostra como de fato está o patrimônio da empresa, refletindo na sua posição financeira em um determinado momento.

No balanço, o patrimônio deverá mostrar se encontra equilíbrio de bens, direitos e obrigações, sendo capaz ainda, de demonstrar o patrimônio da empresa de forma quantitativa e qualitativa.

A demonstração contábil apresentada pela empresa MZ não apresenta nas páginas referentes ao Termo de Abertura e Encerramento Balanço, DRE e DMPL, considerando os relatórios emitidos pelo sistema SPED Contábil, no seu rodapé, a autenticação que deveria aparecer, tal qual o recibo de transmissão, a fim de conferir veracidade das demonstrações.

Ao não indicar a autenticação de que "este documento é parte integrante de escrituração, cuja autenticação se comprova pelo recibo de número (...)" não resta comprovado que os documentos apresentação neste licitação tenham efetivamente sido transmitidos pelo Sped Fiscal.

O artigo 31 da Lei 8.666/93, afirma que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ademais, a expressão NA FORMA DA LEI, conforme preceitua o artigo supra da Lei de licitações, significa que o balanço deve seguir os requisitos estabelecidos pela legislação, a saber: as normativas dos Conselhos Regionais e Federal de Contabilidade, o que não ocorreu com o balanço da empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA motivo pelo qual o documento torna-se inválido para os fins a que se propõe.

Neste compasso, convém destacar que resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

Em outras palavras, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões, é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.
DO PEDIDO

Pelo exposto, ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. requer a inabilitação da empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA no Pregão Eletrônico nº 30/2019, para que se preserve a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e outros correlatos.

Aguarda Deferimento.

Florianópolis, 24 de julho de 2019

Luiz Ermes Bordin
Diretor
ONDREPSB RS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Fechar